DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3701/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10041/2015
PROTOCOLO	: 1599916
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2015
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE PARA PRESTAREM SERVIÇOS HOSPITALARES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CIRURGIA GERAL, CONSULTAS, DIAGNOSE E SOBREAVISO, NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DE PERPÉTUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL, EM ESCALAS E TURNOS DE HORÁRIOS A SEREM DEFINIDOS PELA SECRETARIA GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$. 52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (processo Administrativo nº 026/2015), que originou o Contrato de Credenciamento nº 011/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a Empresa M.M. Clínica Médica Sociedade Simples Ltda., visando o credenciamento à Prestação de Serviços de profissionais especializados, sem qualquer exclusividade, para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento de Cirurgia Geral, Consultas, Diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpetuo Socorro Hospital Municipal, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela SECRETARIA GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE, o exame da formalização do instrumento contratual e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 11727/2017 (fls. 403-410), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade (Processo Administrativo nº 026/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 11/2015) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do Sr. Cacildo Dagno Pereira demonstrados no

item VII.1.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 3ª PRC-4425/2018 (fls. 424/425), opinando nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1- pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13; 2 – pela irregularidade da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12, haja vista a constatação de pagamento sem a exigência das Certidões negativas junto ao INSS e FGTS; 3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, seja em face da pratica de ato administrativo (pagamento) sem os requisitos formais e materiais exigidos, seja pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório

Pela análise dos autos constatamos que o procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 026/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e constatou-se que o credenciamento em tela encontra seu fundamento jurídico no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, uma vez que todos os interessados que preencham os requisitos do edital poderão ser contratados.

No que concerne à formalização do Contrato nº 011/2015, foi observado às normas estabelecidas no art. 62 e o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do Termo, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto,

da regularidade exigida e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, tendo sido elaborado em 01.04.2015 e publicado em 07.04.2015, portanto tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Notas de Empenho	R$. 52.800,00
Anulação de Empenho	R$. 17.600,00
Saldo de Empenho	R$. 35.200,00
Notas Fiscais	R$. 35.200,00
Ordens de Pagamento	R$. 35.200,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 06 da peça nº 17 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças nº 13, 15 e 17, os quais foram devidamente conferidos no decorrer desta análise, comprovando assim, a sua regularidade, sendo que a remessa dos mesmos a esta Corte de Contas deu-se intempestivamente, ensejando a aplicação de multas ao gestor.

Ante o exposto, observado o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 026/2015);

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 011/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a Empresa M.M. Clínica Médica Sociedade Simples Ltda., no valor de R$. 52.800,00 (cinquenta e dois mil e

oitocentos reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do Termo, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 011/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 30 **(**trinta) UFERMS ao Sr**.** Cacildo Dagno Pereira, inscrito no CPF sob o nº 847.424.378-53, responsável à época pela infringência no prazo na remessa de documentos relativos a Execução Financeira a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url